DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1962/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/118934/2012
PROTOCOLO	:	1348191
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO - MS
JURISDICIONADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 19/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	FRANCO & BARBOSA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 2/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE COMPRAS E DE REGISTRO DE PREÇOS NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.000,00
VIGÊNCIA	:	02/04/2012 A 01/05/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO EM APLICAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE CONTRATO. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC – 4282/2014 (peça 37), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 26 (vinte e seis) ao ex-Prefeito Municipal de Ladário - MS, *José Antônio Assad e Faria,* em razão da remessa intempestiva do Contrato Administrativo n. 19/2012.

Conforme informações encartadas no presente processo (peças 53-55), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de

Contas opinou pela extinção e arquivamentos dos autos diante da comprovação da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 57).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa nos valor equivalente a 26 (vinte e seis), imposta ao ex-Prefeito Municipal de Ladário - MS, *José Antônio Assad e Faria*, via Decisão Singular DSG - G.RC – 4282/2014 (peça 37), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidões de quitação encartadas às peças 53 e 55 destes autos, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no referido julgado.

Assim sendo e como todas fases da contratação se encontram encerradas, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS